



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.882/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE ACORDO DIRETO DE QUE TRATA O ART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94/16; CRIA E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE PATOS, DISPONDO SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS PARA FINS DE ACORDO DIRETO, NOS TERMOS DO ART. 102 PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Patos, a possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 94/16, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatórios mediante acordo direto, com regulamentação nessa lei.

Parágrafo Único. Os valores destinados para a realização dos acordos diretos serão depositados em conta específica criada para referida finalidade, a qual será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aplicando-se a regra do caput deste artigo a todos os repasses realizados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Os acordos diretos serão celebrados, independente do ano de inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento mediante redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Art. 3º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Patos, a qual compete a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Patos, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe:

- I - Solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a cada 03 (três) meses o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade;
- II - Elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;
- III - Receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;
- IV - Analisar os precatórios verificando seus aspectos formais e materiais;
- V - Elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;
- VI - Acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos Jurídicos com o poder judiciário para atender às previsões desta lei.
- VII - dirimir conflitos e questionamentos e relacionados à execução desta Lei.

Art. 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta:

- I - pelo Procurador-Geral do Município;
 - II - pelo secretário de Finanças do Município;
 - III - por 02 (dois) Procuradores do Município, indicados pelo Procurador-Geral.
- §1º O Procurador-Geral do Município e um entre os outros dois Procuradores são membros natos da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§2º Cabe ao Procurador-Geral do Município, na sua ausência, ao outro procurador efetivo da Câmara de conciliação de Precatórios exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordo diretos.

§3º Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 03 membros.

§4º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 5º A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 7º.

Parágrafo Único. Durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º Fica proibida a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

Parágrafo Único. A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

Art. 7º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§1º Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

§2º O edital de convocação de que trata o caput será divulgado no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura de Patos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Art. 8º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais e provado perante a câmara de conciliação de Precatórios.

§1º Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência eventualmente devidos pelo Município, poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 2º desta Lei.

§2º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§3º Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§4º Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§5º Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou.

Art. 9º O edital convocatório conterá, entre outras informações que a Câmara Conciliação de Precatórios repute necessárias:

- I - o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo
- II - o período de adesão da proposta de conciliação.
- III - os documentos que devem instruir a proposta;
- IV - o valor disponível para a celebração dos acordos.

Parágrafo Único. Por decisão fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

Art. 10. Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, munida de poderes especiais para celebrar acordo, deverá apresentar a proposta por escrito em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários e previstos no edital.

§1º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso as procurações públicas munidas de poderes especiais para celebrar acordo junto a Câmara de Conciliação de Precatórios, tenha sido outorgada em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§2º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo conforme previsão do art. 2º desta Lei, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito sob as penalidades legais.

§3º Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou ações coletivas hipótese em que será admitido o pagamento integral do credor habilitado, não se configurando essa hipótese em pagamento parcial do precatório.

§5º Os requerimentos que não atenderem ao ato convocatório, serão indeferidos de plano.

Art. 11. A regra do § 1º do art. 8º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo prejuízo à Fazenda Pública quando o contrato particular de honorários não tiver sido acostado ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 12. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria-Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§1º Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§2º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§3º Decidida em definitivo ou impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§5º Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 13. Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

- I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II - a qualificação das partes acordantes;
- III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;
- IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.

§1º Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado munido este de procuração pública específica, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§2º Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, no prazo previsto no §1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação.

§3º Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§4º A delegação prevista no § 3º só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro efetivo da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§5º A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

Art. 14. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa exclusiva finalidade.

Art. 15. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Art. 16. Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

- I - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;
- II - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos);
- III - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;
- IV - precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;
- V - ordem cronológica do precatório.

Art. 17. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

Parágrafo Único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 18. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo Único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração Direta ou Indireta, do pagamento de 1ª parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 19. Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 20. A celebração no acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, os extratos dos acordos celebrados.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.883/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.474, DE 13 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade a que fazem jus os servidores integrantes do Grupo TAF, na forma do artigo 37, caput e §§1º a 3º, da Lei Municipal nº 3.474, de 13 de janeiro de 2006, com a redação dada pelas Leis Municipais nº 4.640/2016 e 5.497/2020, deverá ser calculada de forma totalmente desvinculada da Unidade Fiscal de Referência do Município de Patos (UFIR – Patos).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 3.474, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos integrantes do Grupo TAF é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com o que dispõe a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º Os cargos de agente fiscal de tributos passam a ser denominados de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS.

§ 1º O § 1º do art. 1º, da Lei no 3.474, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, 101, será constituído de Auditor Fiscal de Tributos”.

§ 2º O art. 3º, da Lei no 3.474, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O cargo que integra a categoria Funcional do Grupo TAF, se constituirá da Categoria Funcional Auditor Fiscal de Tributos — TAF 101 — Atividades relativas à fiscalização de tributos mobiliários e de tributos imobiliários.”

Art. 4º O Art. 29, da Lei Municipal nº 3.474, de 13 de janeiro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O vencimento básico dos integrantes do Grupo TAF, dentro do conceito que lhe dá o Estatuto dos Servidores Cívicos da Prefeitura Municipal de Patos, é de R\$ 1.618,90 (hum mil seiscentos e dezoito reais noventa centavos)”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal nº 5.497/20, de 04 de dezembro de 2020, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de março de 2023.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, Lei Complementar)

OBJETIVO DA DESPESA:

Projeto de Lei nº 07/2023, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.474, DE 13 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fontes: 000 – Recursos Ordinários

Finalidade: As referidas despesas têm como objetivo equacionamento da remuneração percebida pelos integrantes do Grupo TAF 101, inclusive, com a desvinculação do cálculo da produtividade da categoria ao valor atribuído à UFIR-Patos.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022

Sem reflexo, pois a lei apenas produzirá eficácia no ano de 2023.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específica para o exercício de 2023.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específica para o exercício de 2024.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.884/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

MODIFICA OS ARTIGOS 12, 20, 33, 39, 41, 64 A LEI Nº 5.053 DE 08 DE JANEIRO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURANDO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 12, 20, 33, 39, 41, 64 da Lei 5.059, de 8 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12
[...]

V – Um representante do órgão Municipal pela Secretaria de Cultura, Esporte e

Art. 20
[...]

VII -
[...]

i) Serviços de família acolhedora instituída pela lei municipal nº 5.623/2021;

Art. 33. Fica reestruturado no município de Patos 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definidos em Lei Federal e nesta Lei, integrantes da administração pública municipal, composto por 05 (cinco) membros cada, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, mediante novo processo eleitoral.

Art. 39
[...]

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas, sendo facultada ao eleitor votar em 01 (um) único candidato considerada a divisão no município, e a escolha deve ser feita com base na região do domicílio eleitoral, Norte ou Sul;

[...]

VI - REVOGADO

Art. 41
[...]
III - residir e ter domicílio eleitoral no município e na região (Norte ou Sul) de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente sendo sua candidatura vinculada à região do seu domicílio eleitoral.

Art. 64
[...]

X – Cumprir as resoluções e determinações do CONANDA;

XI – Alimentar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA e realizar todo e qualquer outro registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.885/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ BALBINO DANTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Senhor José Balbino Dantas, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos-PB, na Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada após entendimento com o agraciado e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR DAVID CARNEIRO MAIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.886/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE A
SENHORA VALÉRIA SHAYANE NUNES PACHECO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título Honorífico de Cidadã Patoense a senhora VALÉRIA SHAYANE NUNES PACHECO, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Patos.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada após entendimento com a agraciada e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.887/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE
PROPAGANDAS CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER EM
EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de veiculação de propagandas contra a violência à mulher, que devem conter menções à Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), por meio de telões, sistemas de som e equipamentos similares disponíveis nos eventos esportivos, salas de cinema, teatros e assemelhados, em ambiente aberto ou fechado, com cobrança ou não de ingressos, independentemente de o evento ser público ou privado.

§1º A veiculação das propagandas de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do início e em eventuais intervalos por um dos meios audiovisuais disponíveis no evento e distribuídas pelas secretarias de Políticas Públicas para as mulheres e Coordenadoria de Comunicação.

§2º A veiculação também deverá ser efetivada por cinemas e teatros antes de cada sessão, independente do público.

§3º Na ausência de propaganda oficial, os responsáveis pelos eventos deverão elaborar propaganda compatível ou utilizar-se de propagandas elaboradas por outras instituições e organizações não governamentais que abordem exclusivamente a temática prevista nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento das disposições da presente Lei implicará multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) ao infrator, para cada infração, e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro pelo órgão fiscalizador municipal.

Art. 3º O valor das multas será revertido para a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JAMERSON FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO

SECRETARIAS

RECEITA

Processo administrativo 2021/4.189
Recorrente: Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda

EMENTA

Recurso Administrativo Tributário – Lançamento Complementar de IPTU – Decurso do Prazo Legal para Impugnação Administrativa – Intempestividade Reconhecida – Construção Não Declarada a Edilidade – Erro de Fato Configurado – Inexistência de Vício na Decisão Recorrida – Manutenção que se Impõe – Improcedência do Recurso.

- 1) Elencando a decisão recorrida a intempestividade da impugnação administrativa apresentada, após a devida realização da contagem do prazo processual previsto em lei, outra conduta inexistente senão o reconhecimento do destempero da irrisignação aviada.
- 2) Restando-se demonstrado, pela decisão impugnada, que o caso em tela se afigura como erro de fato, decorrente de construções realizadas pelo contribuinte e não declaradas à Administração Pública Municipal, afigura-se a aplicação impositiva do art. 149, VIII do CTN e a inexistência de vício na decisão combatida.
- 3) Recurso administrativo julgado improcedente.

EDUCAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E AGABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023
CARTA CONVITE Nº 02/2023

O Presidente LUCIANA SILVA TRAJANO DO NASCIMENTO do CONSELHO ESCOLAR MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E AGABA da Unidade Escolar SADY E ÁGABA, no uso de suas atribuições legais, e inciso VI do artigo 43 da Lei Federal n.8.666/93, e alterações posteriores,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a licitação relativa à contratação de empresa para fornecer Gêneros Alimentícios NÃO PERECÍVEIS para Merenda Escolar, a vista dos trabalhos realizados pela Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 02/2023 de 09 de fevereiro de 2023 e considerar o respectivo processo licitatório concluído e REGULAR.

II – ACATAR a sugestão da dita Comissão e ADJUDICAR o objeto da citada licitação, à empresa vencedora do certame FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CNPJ 08.966.895/0001-25, pelo valor dos itens da proposta vencedora de R\$ 41.267,80, (Quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), podendo ser firmado o respectivo contrato, ou iniciados o fornecimento tão logo decorridos os prazos recursais.

Patos-PB, 28 de março de 2023.

LUCIANA SILVA TRAJANO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E AGABA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2023
CARTA CONVITE Nº 01/2023

O Presidente LUCIANA SILVA TRAJANO DO NASCIMENTO do CONSELHO ESCOLAR MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E AGABA da Unidade Escolar SADY E ÁGABA, no uso de suas atribuições legais, e inciso VI do artigo 43 da Lei Federal n.8.666/93, e alterações posteriores,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a licitação relativa à contratação de empresa para fornecer Gêneros Alimentícios PERECÍVEIS para Merenda Escolar, a vista dos trabalhos realizados pela Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 01/2023 de 09 de fevereiro de 2023 e considerar o respectivo processo licitatório concluído e REGULAR.

II – ACATAR a sugestão da dita Comissão e ADJUDICAR o objeto da citada licitação, à empresa vencedora do certame FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CNPJ 08.966.895/0001-25, pelo valor dos itens da proposta vencedora de R\$ 33.486,20, (Trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), podendo ser firmado o respectivo contrato, ou iniciados o fornecimento tão logo decorridos os prazos recursais.

Patos-PB, 28 de março de 2023.

LUCIANA SILVA TRAJANO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E ÁGABA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº:	02/2023
Data do Contrato:	28/03/2023
Processo Administrativo nº:	02/2023
Carta Convite nº:	02/2023
Fundamentação Legal:	Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Partes Contratantes:	CONSELHO ESCOLAR MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E ÁGABA. CONTRATANTE FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO CNPJ: 08.966.895/0001-25 CONTRATADA
Objeto:	Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Ensino Fundamental Sady e Ágaba
Valor:	R\$ 41.267,80 (Quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)
Período de Vigência:	De 28/03/2023 até 31/12/2023

ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E ÁGABA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº:	01/2023
Data do Contrato:	28/03/2023
Processo Administrativo nº:	01/2023
Carta Convite nº:	01/2023
Fundamentação Legal:	Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Partes Contratantes:	CONSELHO ESCOLAR MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SADY E ÁGABA. CONTRATANTE FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO CNPJ: 08.966.895/0001-25 CONTRATADA
Objeto:	Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Ensino Fundamental Sady e Ágaba
Valor:	R\$ 33.486,20 (Trinta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)
Período de Vigência:	De 28/03/2023 até 31/12/2023

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1787/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. CONTRATADO: CONSTRUTORA J GALDINO EIRELI, inscrito no CNPJ Nº 20.227.311/0001-03. OBJETO CONTRATUAL: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CRECHE (COM RECURSOS PRÓPRIOS) NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.** OBJETO DO TERMO ADITIVO: ACRESCENTAR ao valor contratual o total R\$ 17.718,40 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), sendo que o valor atual de R\$ 1.070.357,77 (um milhão, setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), passando o seu valor global pós formalização do termo de aditivo o valor de R\$ 1.088.076,17 (um milhão, oitenta e oito mil, setenta e seis reais e dezessete centavos), que representa um aumento de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento), conforme preconiza as cláusulas contratuais e obedecendo a lei de licitações e suas alterações. DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 e incisos, lei 8.666/93 e alterações posteriores. SIGNATARIOS: Prefeitura Municipal de Patos, a Senhora ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO e do outro lado a empresa CONSTRUTORA J GALDINO EIRELI.

Patos, 27 de março de 2023

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 390/2022

O Município de Patos PB, por intermédio do Pregoeiro, torna público que em publicação do extrato de homologação no Diário Oficial do estado da Paraíba e municipal, circulação no dia 11/01/2023, para licitação visando o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL NOS (AS), FARMÁCIAS BÁSICAS DO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB NO TRANCORRER DO ANO DE 2023,** aonde consta o item homologado da empresa vencedoras. Sendo a mesma classificada em quarto, lugar aonde se deu sua titularidade pós pedido de desistência por parte dos fornecedores anteriores, ficando conforme especificado a baixo pós alteração e convocação do fornecedor sucessivo.

Vencedores:

- Empresa, **MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, CNPJ 94.389.400/0001-84, vencendo no seguinte item: 169.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 11.268,00 (onze mil e duzentos e sessenta e oito reais).

Patos – PB, 28 de fevereiro de 2023.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, O(A) Secretário(a) Ordenador(a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR, após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos recursais ou foi expressamente consignada em Ata a desistência pelo licitante, nos termos da Lei 10.520/2002, em consequência, fica convocado o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Vencedores:

- Empresa **JOSE SANTOS NETO ME**, CNPJ 26.862.173/0001-02, vencendo nos seguintes itens, 001, 002, 003, 004 e 005.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 452.600,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos reais).

Patos – PB, 28 de março de 2023.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITEAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 077/2022 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 397/2022

O Município de Patos PB, por intermédio do Pregoeiro, torna público que em publicação do extrato de homologação no Diário Oficial do estado da Paraíba e municipal, para licitação visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS,** aonde consta os itens homologados pela empresa vencedora. Sendo a mesma classificada, aonde se deu sua titularidade pós pedido de desistência por parte dos fornecedores anteriores, ficando conforme especificado a baixo pós alteração e convocação do fornecedor sucessivo.

Vencedores:

- Empresa, **DROGAFONTE LTDA**, CNPJ 08.778.201/0001-26, vencendo nos seguintes itens: 031, 066 e 099.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 41.450,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Patos – PB, 28 de março de 2023.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISOS E EDITAIS

-AVISO DE CONVOCAÇÃO -

ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Patos-PB, através do secretário de Saúde, vem por este termo **CONVOCAR** os representantes das **EMPRESAS ABAIXO CITADAS**, para assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023** com assinatura digital, respondendo ao e-mail, ou comparecer perante este órgão ou entidade, ou encaminhar mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), neste caso solicitamos a cópia por e-mail, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias transcorridos, a partir dessa data de publicação

Os referidos documentos foram encaminhados dia 24 de março de 2023 para os e-mails (ABAIXO DESCRITOS) os mesmos e-mails que consta no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS E POR CONTATO TELEFÔNICO RESPECTIVAMENTE. Solicito, encaminhar referido documento ASSINADO, sob pena de inabilitação e exclusão do certame, aplicando-se as penalidades cabíveis.

- AIANNA RUBIA DE LIMA MEDEIROS DANTAS 05972162407, CNPJ: 32.106.818/0001-80. E-mail: comercial@primelimpieza.com.br
- BEETHOVEN DOS SANTOS DA SILVA, CNPJ: 09.323.745/0001-66. E-mail: sup.foguete@gmail.com
- DG INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LIMITADA, CNPJ: 41.944.789/0001-16. E-mail: dglicitacoes1@gmail.com

Patos, 28 de Março de 2023.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

GOVERNO MUNICIPAL

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO

Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Aderbal Martins

Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte

58700-000 – Patos, PB